



PROJETO DE LEI Nº 016/2017

INSTITUI “FICHA LIMPA” NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade, fica vedada a nomeação, para cargos em comissão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, bem como do Poder Legislativo, inclusive para os cargos de primeiro escalão, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, quais sejam:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

- c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d)** eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;
 - f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h)** de redução à condição análoga a de escravo;
 - i)** contra a vida e a dignidade sexual, e;
 - j)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- III -** os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- IV -** os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal e inciso III do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- V -** os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VI -** os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - os que forem aposentados compulsoriamente ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XI - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais após sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral em decisão irrecorrível, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

Art. 2º. A vedação prevista no Inciso II do artigo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º. O nomeado, no ato da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em quaisquer das hipóteses de vedação previstas na presente Lei, e, em caso de posterior ocorrência, deverá comunicar imediatamente à autoridade municipal.

§. 1º. O Executivo e o Legislativo Municipal verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

I - das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Estadual;
- d) do Trabalho;
- e) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Espírito Santo;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

§. 2º. As certidões ou declarações negativas de que tratam os Incisos I e II do § 1º deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

Art. 4º. A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta Lei caberá aos órgãos competentes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente Lei podem requerer quaisquer outras informações e/ou documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 6º. As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

Art. 7º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação vigente.

Art. 8º. Os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos comissionados e designados para função de confiança que se enquadrarem nas situações previstas na presente Lei.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 19 de maio de 2017.

Dr. Gregório Rocha Venturim - PSDB

Deloir Zanetti - PSDB

Professor Giovane Prando - PEN

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

JUSTIFICATIVA:

A “lei da ficha limpa” surgiu no ano de 2010, através de campanha de iniciativa popular idealizada pelo Movimento de Combate à Corrupção. Trata-se da Lei



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Complementar nº 135/2010, que trouxe maior rigidez às regras existentes para que a pessoa possa se eleger para um cargo público.

Este Projeto de Lei segue o mesmo preceito; institui a “ficha limpa municipal”, que veda a designação ou nomeação para os cargos da administração municipal de quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos da legislação federal pertinente.

Nosso objetivo é estender os princípios da Lei da Ficha Limpa aos servidores ocupantes de cargos de chefia, tais como Secretários, Subsecretários e outros cargos em comissão, atendendo com isso, ao anseio da população.